



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta da empresa BOSCH HOME COMFORT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 33.284.522/0006-26, para a prestação do serviço de *overhaul* (revisão geral) em fábrica e retrofit de fluido refrigerante em 04 (quatro) compressores tipo parafuso, modelo 6005SC-Z, pertencentes ao sistema de climatização central (Chiller Hitachi, modelo RCU2208SAZ) do Edifício Arnaldo Péres, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Foram juntados aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD SEINF/DVMANUT (SEI nº 2714906), Estudo Técnico Preliminar SEINF/DVMANUT (SEI nº 2714908), Termo de Referência SECOP/SEAC (SEI nº 2804735), Mapa de Gerenciamento de Riscos (SEI nº 2805265), Proposta (SEI nº 2820021), Atestado de Exclusividade BOSCH – Análise (SEI nº 2820048), Declaração de Inexistência de Nepotismo (SEI nº 2821238), Mapa de Preços (SEI nº 2879266), Nota de Dotação nº 2026ND0003187 (SEI nº 2933537) e Minuta Contratual (SEI nº 2834304).

Por fim, Parecer AJAP/TJ (SEI nº 2940976) opinando favoravelmente ao deferimento do pleito, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, que torna inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

É o relatório. Decido.

A inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta, constante no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de contratação de serviços especializados de *overhaul* em fábrica e retrofit de fluido refrigerante nos compressores tipo parafuso modelo 6005SC-Z do sistema de climatização central desta Corte, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 2714908), foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser a única autorizada a executar os referidos serviços para equipamentos da marca Hitachi, detendo a exclusividade técnica necessária à realização do objeto sem perda de garantia ou integridade do sistema.

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal foi cumprido com a juntada do Atestado de Exclusividade emitido pela ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletrônicos (SEI nº 2820048), que atesta ser a BOSCH HOME COMFORT DO BRASIL LTDA. fabricante de aparelhos de ar condicionado da marca Hitachi e detentora do uso exclusivo dessa marca no Brasil no segmento de condicionamento de ar, bem como produtora de componentes originais de reposição e prestadora exclusiva de todos os serviços de assistência técnica para os equipamentos da referida marca, incluindo fornecimento de partes, peças e mão de obra. A análise técnica acostada ao referido atestado confirmou que o documento demonstra a inviabilidade de competição em razão da exclusividade técnica da fabricante para execução dos serviços de *overhaul* em fábrica e retrofit do sistema de climatização em questão.

A necessidade da contratação justifica-se pela criticidade do sistema de climatização central para o regular funcionamento do Edifício Arnaldo Péres, sede desta Corte, sendo que a contratação pretendida encontra-se devidamente prevista no Plano de Contratações Anual 2026 do Tribunal de Justiça do Amazonas, registrada sob o Código PCA SEINF-2026-313, conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 2714906).

Quanto à disponibilidade orçamentária, a Nota de Dotação nº 2026ND0003187 (SEI nº 2933537) evidencia a existência de recursos suficientes para suportar a despesa decorrente da contratação pretendida, atendendo ao requisito previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. No tocante à justificativa de preços, o Mapa de Preços (SEI nº 2879266) registra o valor unitário de R\$ 147.039,47 (cento e quarenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) por compressor, totalizando R\$ 588.157,88 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para os 04 (quatro) equipamentos, com base em orçamento fornecido pelo único fornecedor 1 (um) identificado, qual seja, a própria empresa BOSCH HOME COMFORT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.284.522/0006-26, tendo a compatibilidade dos valores sido verificada em face de contratações semelhantes realizadas pela empresa junto a outros contratantes.

A regularidade fiscal da empresa contratada encontra-se, em sua maior parte, comprovada nos autos, ressaltando-se a existência de Certidão Positiva de Débitos junto ao Município (SEI nº 2875035, página 4), permanecendo em plena validade as certidões Federal, Estadual, Trabalhista e de FGTS. Tal pendência fiscal municipal não constitui óbice ao prosseguimento da contratação, conforme manifestação exarada pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2892608), que, com fundamento na supremacia do interesse público e na singularidade do objeto, concluiu pela viabilidade excepcional da contratação direta, recomendando o acompanhamento da situação fiscal da contratada durante toda a vigência do ajuste.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, considerando a exclusividade da empresa a ser contratada e a essencialidade dos serviços para o funcionamento desta Corte de Justiça, **torno inexigível a licitação para a contratação direta da empresa BOSCH HOME COMFORT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 33.284.522/0006-26, para a prestação do serviço de *overhaul* (revisão geral) em fábrica e retrofit de fluido refrigerante em 04 (quatro) compressores tipo parafuso, modelo 6005SC-Z, pertencentes ao sistema de climatização central (Chiller Hitachi, modelo RCU2208SAZ) do Edifício Arnaldo Pêres, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no valor total de R\$ 588.157,88 (quinhentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.**

À Secretaria de Expediente para confecção da respectiva portaria de inexigibilidade de licitação.

Após, à SECOP para providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

— assinatura digital —

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 10/06/2026, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2965395** e o código CRC **CE3EF53F**.

